

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.830-005.578/90-63

268

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Publica

Sessão de : 07 de julho de 1992
Recurso nº: 87.718
Recorrente: CERAMICA SAO JOSE LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

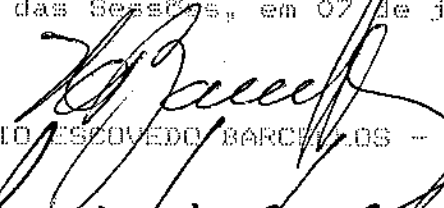
ACORDÃO Nº 202-05.160

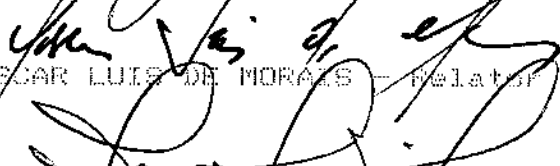
IPI - OMISSÃO DE RECEITAS. Suprimentos de numerário comprovado. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERAMICA SAO JOSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.


HELVIDO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

OPR/mias/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.830-005.578/90-63

Recurso Nº: 87.718
Acórdão Nº: 202-05.160
Recorrente: CERAMICA SÃO JOSE LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa acima identificada, através do Auto de Infração de fls. 39, foi intimada a recolher o valor total de 3.266,35 BTNF, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrente de omissão de receitas caracterizada por suprimimento de numerário realizado pelos sócios, em 31.07.85, sem comprovação da efetiva entrega (fls. 40).

Impugnando o feito, às fls. 42/45, a Autuada alega, em síntese, que:

a) há mais de trinta anos explora a indústria e o comércio de isoladores elétricos, cumprindo em todo esse período suas obrigações tributárias, fiscais e trabalhistas, sem quaisquer irregularidades apontadas pelo fisco, gozando assim de primariedade fiscal e fazendo por merecerem crédito suas alegações;

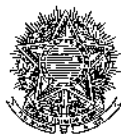
b) o suposto débito para com a Fazenda Nacional, ocasionado por omissão de receitas no montante de Cr\$ 100.000.000 (moeda da época), na realidade foi um adiantamento de dinheiro para remessa futura de mercadorias, feito pela cliente INTENEL - Indústria Técnica de Material elétrico Ltda, conforme comprovam os documentos anexados. Aduz, portanto, não ser correta a interpretação dada pelo fiscal àquele lançamento. Reconhece, no entanto, que "tal fato contábil melhor se ajustaria em seu plano de contas no título 'Adiantamento de Clientes' - código 464 e não no código 462 (c/correntes), detalhe esse que passou despercebido pelo funcionário responsável pelos lançamentos contábeis";

c) por todo o exposto, requer, ao final, seja o auto de infração julgado improcedente.

Prestada a informação fiscal, foram os autos encaminhados à autoridade de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO as procedentes observações consignadas na informação fiscal acima transcritas;

CONSIDERANDO, além disso, o fato de que a impugnante não logra comprovar nos autos a efetiva entrega do numerário; de fato, a carta da Intenel



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.830-005.578/90-63
Acórdão nº: 202-05.160

(fls. 52), datada de 10/07/85, enviando o cheque nº 18302745, no valor equivalente àquele suprido, apresenta-se insuficiente a elidir a imputação fiscal; observa-se que o lançamento contábil de fls. 35 registra a entrada de dinheiro, em 31/07/85, sem identificar sua origem, de quem proveio, e a efetiva entrada do numerário, enquanto a referida carta reporta-se a cheque de 10/07/85, cujo resgate e destino deixaram de ser explicados e comprovados pela impugnante;

CONSIDERANDO, assim, que inexistente correlação aceitável entre o cheque e o lançamento de entrada de caixa, não havendo nem mesmo coincidência entre as datas de um e outro, porque a interessada não ofereceu elementos probatórios suficientes e permissivos de acolher sua pretensão;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta."

Inconformada, a Empresa apresentou o tempestivo recurso de fls. 91/92, no qual, basicamente, reitera as razões de defesa constantes da peça impugnatória e requer a reforma da decisão de primeira instância.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.830-005.578/90-63

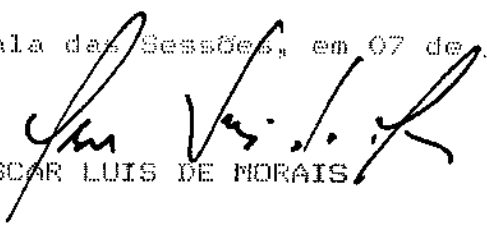
Acórdão nº: 202-05.160

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

O Contribuinte comprovou que a importância de Cr\$ 100.000.000 foi um adiantamento de dinheiro para remessa futura de mercadorias feito pela cliente INTEREL - Indústria Técnica de Material Elétrico Ltda, conforme bem provam os documentos apresentados (fls. 46 a 79).

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.


OSCAR LUIS DE MORAIS